



Estatutos atualizados da
FUNDAÇÃO CIDADE DE LISBOA

Alterações decorrentes da escritura de *alteração de estatutos* de 12 de fevereiro de 2015, lavrada de folhas 84 a 85 do livro de notas para escrituras diversas com o número 32 do Cartório Notarial de Lisboa de Alexandre Gonçalo Oliveira Perdigão

I

NATUREZA, OBJETO, SEDE, DURAÇÃO E PATRIMÓNIO

Artigo primeiro

É instituída uma fundação denominada **Fundação Cidade de Lisboa** (adiante designada abreviadamente fundação), que se rege pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

Artigo segundo

1. É objeto da fundação:

- a) A defesa dos valores culturais, artísticos, monumentais, turísticos, etnográficos, educativos e sociais da cidade de Lisboa;
- b) O estímulo ao estudo da realidade urbana em geral e à renovação das cidades, promovendo a sua qualidade de vida ao nível da cultura, do ambiente, da coesão social e da promoção da igualdade de género;
- c) O desenvolvimento das relações de intercâmbio e cooperação entre Lisboa e outras cidades, e entre Portugal e outros países, nomeadamente de língua oficial portuguesa, ou em que vivam significativas comunidades portuguesas ou com tradição cultural de raiz portuguesa;
- d) A promoção de iniciativas que valorizem o papel de Portugal como via de relacionamento da Europa com o mundo, designadamente as que visem a criação de infraestruturas para a internacionalização da economia e procurem a qualificação dos recursos humanos.

2. Compete ao conselho de administração, de acordo com as prioridades que estabelecer e com os meios, nomeadamente financeiros, disponíveis, determinar a forma, o lugar e o tempo de realização dos fins indicados no número anterior, bem como resolver todas as dúvidas que eventualmente se deparem quanto à caracterização dos mesmos fins.

3. A fundação orientará as suas atividades exclusivamente para fins de utilidade pública, aceitando cooperar com a administração central e local.

Artigo terceiro

A fundação tem a sua sede em Lisboa e domicílio no Campo Grande, número trezentos e oitenta, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação e organizá-las pelo modo que julgar mais conveniente.

Artigo quarto

A fundação durará por tempo indeterminado.



Artigo quinto

1. O património da fundação é constituído:

- a) Pela dotação inicial, no valor de cinco milhões de escudos;
- b) Pelas contribuições, regulares ou não, que receba, nomeadamente doações, heranças, legados, subsídios ou produtos de subscrições públicas;
- c) Pelas receitas que lhe advenham de qualquer atividade que venha a exercer no âmbito da realização do seu objeto;
- d) Pelos bens que a fundação adquirir;
- e) Pelos rendimentos dos seus bens;
- f) Por todos os demais bens que à fundação advierem a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

2. A fundação poderá alienar, onerar ou adquirir livremente quaisquer bens móveis ou imóveis, quer para o exercício das suas atividades, quer para realizar a aplicação dos valores do seu património, podendo igualmente, para este último fim, adquirir quaisquer participações sociais, salvas as restrições legais.

3. A fundação poderá aceitar doações ou legados condicionais, desde que a condição não contrarie os seus fins.

4. A fundação poderá contratar empréstimos e conceder garantias, no quadro da otimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins.

II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo sexto

São órgãos da fundação:

- a) O conselho de curadores;
- b) O conselho de administração;
- c) A comissão executiva;
- d) O fiscal único.

Artigo sétimo

É presidente honorário da fundação Sua Excelência o Presidente da República de Portugal, mediante aceitação expressa.

Artigo oitavo

1. O conselho de curadores é composto pelo conjunto dos curadores, sendo a respetiva mesa



constituída por um presidente e um secretário, o primeiro eleito pelo próprio conselho e o outro escolhido por maioria, em cada reunião, de entre os membros presentes.

2. São curadores os outorgantes da ata da assembleia fundacional de vinte e oito de novembro de mil novecentos e oitenta e oito e os que forem eleitos nos termos do número quatro deste artigo.

3. A qualidade de curador perde-se:

a) Por vontade expressa do próprio, mediante carta nesse sentido enviada ao presidente do conselho de administração, ou tácita, resultante de ausência presencial em, pelo menos, três sessões consecutivas do conselho;

b) Por morte, interdição ou inabilitação;

c) Por prática de atos graves contrários aos fins prosseguidos pela fundação ou ofensivos do seu bom nome e após exclusão votada pelo conselho de curadores.

4. Em qualquer um dos casos previstos no número anterior, a vaga verificada será preenchida mediante votação do conselho de curadores.

Artigo nono

1. O conselho de curadores reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório de atividades, balanço e demonstração dos resultados, e do relatório sobre o inventário do património da fundação, relativos ao ano anterior, bem como do parecer do fiscal único sobre estes documentos.

2. O conselho de curadores reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respetivo presidente da mesa, por um terço dos seus membros ou pelo presidente do conselho de administração.

3. O conselho de curadores será convocado por carta enviada aos curadores com a antecedência mínima de oito dias, indicando o local, dia e hora da reunião e respetiva ordem de trabalhos.

4. O conselho de curadores reúne, validamente, estando presente ou representada a maioria dos seus membros.

5. Qualquer membro do conselho de curadores poderá nele fazer-se representar por outro curador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa.

6. Cada curador não poderá deter mais do que três representações em cada reunião do conselho de curadores.

7. As deliberações do conselho de curadores são tomadas por maioria dos votos expressos, com exceção das referidas nas alíneas a) e c) do artigo décimo dos presentes estatutos, para as quais são necessárias maiorias qualificadas de quatro quintos dos curadores.



8. No caso de não ser obtida a maioria referida na segunda parte do número anterior, quanto à deliberação referida na alínea a) do artigo décimo, os membros dos órgãos designados para o anterior mandato prosseguirão em funções até à tomada de posse dos novos membros que vierem a ser eleitos.

Artigo décimo

Compete ao conselho de curadores:

- a) Eleger, para mandatos de quatro anos, o presidente da respetiva mesa, quatro dos membros do conselho de administração, fiscal único e respetivo suplente;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de atividades, balanço e demonstração dos resultados, e o relatório sobre o inventário do património da fundação, elaborados pelo conselho de administração, tendo em consideração o parecer do fiscal único;
- c) Deliberar, nos termos do artigo oitavo, número três, alínea c), e quatro.

Artigo décimo primeiro

1. O conselho de administração é o órgão de administração da fundação, a quem compete representar a fundação, a gestão do património da fundação, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e extinção da fundação.
2. O conselho de administração é constituído por cinco membros - quatro eleitos pelo conselho de curadores, um deles também como presidente do conselho de administração, e um indicado pela Câmara Municipal de Lisboa, para mandatos de quatro anos.
3. Em caso de impedimento ou renúncia de qualquer membro do conselho de administração eleito pelo conselho de curadores, será cooptado pelos restantes dessa forma eleitos um substituto, que terminará o mandato em curso e cuja nomeação deverá ser ratificada na reunião imediatamente seguinte do conselho de curadores.
4. O cargo de administrador é ou não remunerado, conforme for deliberado pelo conselho de administração.

Artigo décimo primeiro-A

1. A fundação tem ainda uma comissão executiva constituída por três membros do conselho de administração, um deles o presidente, que também é presidente da comissão executiva, e os outros dois indicados pelo conselho de administração, na primeira sessão imediatamente seguinte à sua eleição.
2. Compete à comissão executiva a gestão corrente da fundação.
3. Os membros da comissão executiva, que não o presidente, são remunerados ou não, conforme



for deliberado pelo conselho de administração, não podendo haver cumulação de remunerações, enquanto administrador e membro da comissão executiva.

Artigo décimo primeiro-B

A fundação obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração ou de dois membros da comissão executiva, sendo uma a do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração ou da comissão executiva no estrito âmbito dos poderes que lhes tiverem sido delegados;
- c) Pela assinatura de procurador nos termos da procuração outorgada.

Artigo décimo segundo

1. O conselho de administração e a comissão executiva deliberarão por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade em casos de empate de votação.
2. O conselho de administração e a comissão executiva reúnem com a periodicidade que cada um daqueles órgãos fixar e ainda quando convocado pelo seu presidente.

Artigo décimo terceiro

Compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

- a) Zelar pela realização do objeto da fundação, nos termos do estabelecido no artigo segundo, número dois, nomeadamente aprovando para esse fim planos de atividades anuais ou plurianuais;
- b) Elaborar e submeter anualmente a parecer do fiscal único e à aprovação do conselho de curadores o seu relatório de atividades, balanço e demonstração dos resultados, relativos ao ano civil anterior, e elaborar, também anualmente, um relatório sobre o inventário do património da fundação;
- c) Aprovar o regulamento interno da fundação;
- d) Delegar em quaisquer dos seus membros poderes específicos para a prática de determinados atos, que não sejam de gestão corrente, bem como constituir mandatários da fundação;
- e) Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros, ou em pessoas estranhas ao conselho, a representação deste e o exercício de algum ou alguns dos seus poderes conferidos ou delegados e os condicionalismos a que fica sujeito o seu exercício;
- f) Criar na sua dependência os órgãos e serviços, permanentes ou não, que julgue necessários, preencher os respetivos cargos e, em geral, contratar trabalhadores, fixar remunerações e exercer o respetivo poder disciplinar;
- g) Deliberar, nos termos do regulamento interno, atribuir o título de “benemérito” a pessoas coletivas ou singulares que auxiliem, mediante contribuições patrimoniais ou de outra forma, a



fundação na prossecução dos seus fins;

h) Deliberar atribuir o título de “curador honorário”, nos termos do regulamento interno, a pessoas coletivas ou singulares que especialmente se distingam na sua atividade em prol da cidade de Lisboa;

i) Criar quaisquer pessoas coletivas ou constituir fundos que se mostrem necessários ou convenientes à boa e mais económica gestão do património da fundação e transferir para as mesmas o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que sejam parte do referido património, bem como deliberar sobre a aquisição de quaisquer participações sociais, salvas as restrições legais;

j) Negociar ou contratar empréstimos e emitir garantias, nos termos do ponto quatro do artigo quinto;

k) Recorrer à subscrição pública para angariação de fundos, destinados à prossecução do objeto da fundação.

Artigo décimo quarto

1. Compete ao presidente do conselho de administração:

a) Representar a fundação em juízo e em todas as manifestações externas;

b) Superintender em todos os atos sociais;

c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, estabelecendo a respetiva agenda;

d) Convocar o conselho de curadores, fixando-lhe, nesse caso, a ordem de trabalhos respetiva.

2. O presidente do conselho de administração tem direito a participar e intervir, sem direito a voto enquanto tal, nas reuniões do conselho de curadores.

Artigo décimo quinto

O fiscal único é eleito pelo conselho de curadores, nos termos da alínea a) do artigo décimo.

Artigo décimo sexto

Compete ao fiscal único:

a) Verificar e dar parecer, em cada ano civil, sobre o relatório de atividades, balanço e demonstração dos resultados relativos ao ano anterior;

b) Apreciar anualmente o relatório do conselho de administração sobre o inventário do património da fundação;

c) Verificar se a aplicação das receitas e do património da fundação se realiza de harmonia com os fins estatutários e com a lei.

Artigo décimo sétimo

1. O conselho de administração poderá propor ao conselho de curadores a criação de um conselho



consultivo, que será uma instância consultiva da fundação, com um número ilimitado de membros, a quem caberá pronunciar-se sobre questões específicas que lhe sejam submetidas pelo conselho de curadores, pelo conselho de administração ou pelo presidente deste último.

2. O conselho consultivo será constituído por pessoas ou entidades que, em virtude da importância de liberalidades feitas à fundação, de serviços relevantes a esta prestados ou de atuação destacada em áreas que importem à realização dos seus fins estatutários, o conselho de administração considere justificado distinguir.

III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo décimo oitavo

As propostas de modificação dos presentes estatutos e a transformação, fusão ou extinção da fundação, só podem resultar de deliberação tomada em reunião do conselho de administração com os votos favoráveis de quatro quintos dos membros em efetividade de funções, com observância das disposições legais em vigor.

Artigo décimo nono

Os curadores podem acumular essa sua função com a de titular de qualquer outro órgão ou com o exercício de qualquer cargo na fundação.